

**Bruxelas, 13 de agosto de 2026
(OR. en)**

**12395/26
ADD 1**

**PROCIV 165
COHAFA 69
COJUR 45**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 401 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações no âmbito da Organização das Nações Unidas de um acordo internacional sobre a proteção das pessoas em caso de catástrofe

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 401 final – ANEXO.

Anexo: COM(2026) 401 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.7.2026
COM(2026) 401 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações no âmbito da Organização das Nações Unidas de um acordo internacional sobre a proteção das pessoas em caso de catástrofe

ADENDA

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM CASO DE CATÁSTROFE

A União deve envidar esforços para que o processo de negociação seja aberto, inclusivo, transparente e assente na cooperação leal.

No que diz respeito aos objetivos gerais das negociações, a UE deve envidar esforços para garantir que:

1. Ao mesmo tempo que promove os direitos humanos, o direito internacional e as normas e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, a convenção estabelece os princípios para uma cooperação internacional eficaz na gestão de catástrofes, em especial quando excedam manifestamente as capacidades do Estado afetado.
2. A convenção está em consonância com os princípios do Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030¹ e as conclusões principais da revisão intercalar do Quadro de Sendai² são plenamente tidas em conta.
3. As disposições da convenção são compatíveis com o quadro jurídico da UE no domínio da ajuda humanitária, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1257/962 do Conselho, adotado com base no artigo 214.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e com o quadro jurídico que rege o apoio da UE à ação dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, nos termos do artigo 196.º do TFUE, bem como com o direito derivado adotado nessa base, a saber, a Decisão 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia. As disposições são igualmente compatíveis com os princípios da Comunicação Conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 27 de maio de 2026³[OBJ].
4. As disposições da convenção são compatíveis com as obrigações internacionais da UE e dos seus Estados-Membros.
5. As disposições da convenção estabelecem um equilíbrio adequado entre a proteção das pessoas afetadas, respeitando os seus direitos e dando resposta às suas necessidades essenciais, por um lado, e respeitando plenamente o princípio da soberania territorial dos Estados, por outro, o que implica que os Estados afetados sejam os principais responsáveis pela prestação de assistência em caso de catástrofe.
6. A convenção reitera os princípios humanitários da neutralidade, imparcialidade, humanidade e independência, que devem ser promovidos e plenamente respeitados também no contexto da assistência em caso de catástrofe, tal como consagrado no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária⁴.
7. O texto da convenção especifica que, em caso de conflito armado, as normas aplicáveis a questões semelhantes devem, na medida do possível, ser interpretadas de modo a dar origem a

¹ Resolução 69/283, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de junho de 2015.

² Conclusões principais da revisão intercalar do Quadro de Sendai.

³ [Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho](#) intitulada «Defender os valores, impulsionar reformas, produzir impacto: a ação humanitária da União Europeia numa ordem mundial em transformação», JOIN(2026) 25 final, de 27 de maio de 2025.

⁴ Declaração comum do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia (2008/C 25/01).

um conjunto único de obrigações compatíveis. Em caso de contradições inconciliáveis, o direito internacional humanitário prevalece como *lex specialis* e nenhuma disposição da convenção pode ser lida ou interpretada como afetando o direito internacional humanitário. Ao mesmo tempo, a aplicação da convenção não está *a priori* excluída, tendo em conta, nomeadamente, casos de emergências complexas em que ocorre uma catástrofe numa área onde decorra um conflito armado.

No que diz respeito ao teor das negociações, a UE deve envidar esforços para garantir que:

8. O âmbito de aplicação da convenção abrange todas as fases da gestão de catástrofes, incluindo a prevenção, a preparação e a resposta, e promove a cooperação internacional em matéria de gestão de catástrofes, em especial no que diz respeito a catástrofes que tenham efeitos transfronteiriços importantes ou excedam as capacidades nacionais de resposta de um Estado.

9. As disposições da convenção reconhecem plenamente a importância de dar resposta às necessidades essenciais das pessoas afetadas, respeitando ao mesmo tempo os seus direitos fundamentais e estabelecendo um equilíbrio entre estas duas abordagens complementares.

10. A convenção prevê uma definição de catástrofe que permite fazer face às consequências adversas de um acontecimento para as pessoas afetadas, independentemente da origem da catástrofe. A definição evita qualquer limiar pouco claro ou excessivamente elevado para a aplicação das disposições da convenção e inclui os danos causados aos bens culturais entre as consequências adversas potenciais de uma catástrofe.

11. As disposições da convenção estão em plena consonância com as Diretrizes de Oslo sobre a Utilização de Recursos Militares e da Proteção Civil Estrangeiros na Assistência em Caso de Catástrofe⁵, reconhecendo que estes recursos só podem ser utilizados quando não exista uma alternativa civil comparável e se só a utilização de recursos militares puder satisfazer uma necessidade humanitária crítica.

12. A definição de intervenientes que prestam assistência inclui uma referência às organizações de integração regional, reconhecendo assim o papel de organizações como a UE na prestação de apoio à gestão de catástrofes.

13. A definição de assistência externa é ampla e inclui a partilha de conhecimentos especializados.

14. A convenção refere explicitamente que os quatro princípios humanitários da neutralidade, imparcialidade, humanidade e independência devem ser respeitados na resposta a catástrofes. O objetivo global da convenção é a proteção das pessoas afetadas, cujos direitos têm de ser respeitados e cujas necessidades essenciais devem ser satisfeitas, tendo em conta a situação específica das pessoas desproporcionadamente afetadas pela catástrofe, incluindo as que enfrentam formas múltiplas e cruzadas de discriminação, e prestando especial atenção aos direitos e às necessidades das mulheres, das crianças, das pessoas mais idosas e das pessoas com deficiência.

15. A convenção estabelece o dever dos Estados cooperarem entre si, e com as organizações internacionais governamentais e não governamentais pertinentes, em todas as fases da gestão de catástrofes, incluindo a redução do risco da sua ocorrência, a fim de dar uma resposta adequada ao número, complexidade e intensidade crescentes das catástrofes. Os Estados afetados têm o dever de procurar assistência externa quando a catástrofe exceda manifestamente

⁵ Diretrizes de Oslo do Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários, de novembro de 2007.

as suas capacidades. A convenção menciona igualmente uma lista ampla e não exaustiva de formas de cooperação.

16 A convenção consagra a obrigação de os Estados reduzirem os riscos de catástrofes pelos meios adequados.

17. As disposições da convenção mencionam claramente a obrigação do Estado afetado de proteger as pessoas afetadas e de prestar assistência, o que implica o dever de assegurar que a prestação de assistência seja atempada e eficaz e de permitir o acesso da assistência externa às pessoas necessitadas. Embora o Estado afetado tenha o direito de impor condições à prestação de assistência externa, tendo em conta os direitos e as necessidades das pessoas afetadas, as disposições especificam claramente que o Estado afetado não pode recusar arbitrariamente o seu consentimento às ofertas de assistência externa. As disposições especificam igualmente que o Estado afetado tem de facilitar a prestação de assistência e proteger o pessoal, o equipamento e as mercadorias de assistência em caso de catástrofe.

18. A convenção contém normas processuais mínimas para uma cooperação internacional eficaz, assegurando uma cessação gradual e harmoniosa da assistência externa.

No que diz respeito ao funcionamento da convenção, a UE deve envidar esforços para garantir que:

19. A convenção preserva os instrumentos em vigor a nível mundial e regional, bem como a cooperação internacional em curso, em matéria de assistência em caso de catástrofe. Em particular, os Estados-Membros da UE devem poder continuar a aplicar as normas da UE nas suas relações mútuas.

20. A convenção prevê um mecanismo ágil e adequado para assegurar a respetiva aplicação, assim como disposições finais, nomeadamente em matéria de assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, alteração, suspensão, denúncia, depositário e línguas.

21 A convenção assegura a participação e cooperação eficazes entre todas as partes interessadas pertinentes, incluindo organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil, a fim de apoiar a sua aplicação.

22. A convenção permite que a UE se torne parte na mesma e participe no mecanismo de resolução de litígios.

De um modo geral, o processo de negociação deve ser o seguinte:

23. A Comissão deve envidar esforços para assegurar que a convenção é coerente com a legislação e as políticas pertinentes da UE, bem como com os compromissos assumidos pela UE no âmbito de outros acordos multilaterais pertinentes.

24. A Comissão deve conduzir as negociações em nome da UE no que respeita a matérias da sua competência, em conformidade com os Tratados.

25. As negociações, incluindo cada ronda de negociação, devem ser preparadas com bastante antecedência. Para o efeito, a Comissão deve informar o Conselho do calendário previsto e das questões a negociar e partilhar as informações pertinentes o mais rapidamente possível.

26. Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar estreitamente durante o processo de negociação, inclusive através de contactos regulares com os peritos e representantes dos Estados-Membros em Nova Iorque.

27. Na medida do possível, as sessões de negociação devem ser precedidas de uma reunião do Grupo do Direito Internacional Público, a fim de identificar as questões essenciais, formular pareceres e fornecer orientações, incluindo, se for caso disso, a formulação de declarações e reservas.

28. A Comissão deve informar o Grupo do Direito Internacional Público sobre o resultado das negociações após cada ronda de negociação, inclusive por escrito.

29. A Comissão deve informar o Conselho e consultar o Grupo do Direito Internacional Público sobre qualquer questão importante que possa surgir durante as negociações.